

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
AG. DEFINIÇÃO DE
PARECERES
DIVERGENTES**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 74-B, DE 2015 **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Sobre a obrigatoriedade das casas noturnas distribuírem preservativos aos frequentadores e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. JOAQUIM PASSARINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As casas noturnas, entre elas, boates, danceterias, bailões e similares, que cobram qualquer tipo de ingresso e reservam espaços para danças, que tenham capacidade mínima para quinhentas pessoas, estão obrigadas a distribuir preservativos e material de consulta sobre as doenças sexualmente transmissíveis a todos os frequentadores.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 4.226, de 1998, de autoria do Ex-Deputado Federal Enio Bacci, do meu partido, com o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade das casas noturnas em distribuir camisinhas aos frequentadores.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

“Diante das estatísticas que mostram a verdadeira face da doença incurável chamada AIDS e o terror que causa no mundo, não só os governos estão obrigados a conscientizar a humanidade para prevenir-se contra ela.

Todas as pessoas esclarecidas, instituições governamentais, empresas privadas, mas especialmente aqueles que auferem lucros com o setor de diversão, devem ser responsabilizados pela conscientização das massas, para o perigo iminente e ameaçador que é a AIDS.

Entendemos que, principalmente momentos de descontração, de alegria de festas, é que as pessoas devem ser lembradas da necessidade de prevenção contra a AIDS.

É preciso aumentar o contingente de pessoas responsáveis pela divulgação e conscientização dos danos que a AIDS pode causar.”

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cujo autor entendeu oportuna a sua reapresentação, espero aprovação rápida do presente Projeto de Lei, na forma do Substitutivo apresentado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2015.

Dep. Pompeo de Mattos
Deputado Federal – PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetua-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a determinar que casas noturnas que cobrem ingresso e que reservem espaços para danças e que tenham capacidade mínima para quinhentas pessoas distribuam preservativos e material de consulta sobre as doenças sexualmente transmissíveis a todos os frequentadores. A iniciativa, reapresentação de projeto de lei apresentado em 1998, tem por finalidade contribuir para a minorar a transmissão sexual de HIV.

A proposição, em tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída para exame de mérito às Comissões de Seguridade Social e Família e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, além da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão pronunciar-se quanto ao mérito das

proposições no tocante ao interesse da saúde pública, quaisquer outras considerações devendo ser feitas por quem de direito.

É certo que a responsabilidade por cuidar e preservar a própria saúde cabe, em primeiro lugar, ao próprio indivíduo. No entanto, sabemos que nessas casas noturnas há consumo elevado de bebidas alcoólicas e, não tentemos ocultar o sol com uma peneira, de diversos tipos de drogas, e que sob efeito dessas substâncias as pessoas perdem inibições e precauções.

Devido à existência e à disponibilização pelo Ministério da Saúde dos coquetéis antirretrovirais modernos, que prolongam a vida dos infectados por HIV, boa parte da população parece ter perdido o medo da infecção, esquecendo, todavia, que até o momento não existe cura conhecida, implicando em tratamento perpétuo.

Além disso, observa-se, para preocupação das autoridades sanitárias, o reemergimento de doenças venéreas que pareciam estar sob controle e que voltam a ser problema, como a sífilis e a gonorreia, com o sério agravante de serem agora mais resistentes aos medicamentos normalmente empregados em seu tratamento.

O presente projeto de lei tem, a nosso ver, grande mérito ao propor medida simples e barata para prevenir a ocorrência de relações sexuais inseguras, e com isso conquistar melhorias para a saúde pública.

Entendemos, contudo, que a proposição pode ser aperfeiçoada em alguns aspectos, e elaboramos um substitutivo, no qual: 1) altera-se a denominação “doenças sexualmente transmissíveis” pela corrente e mais precisa “infecções sexualmente transmissíveis”; 2) determina-se a “disponibilização” e não a “distribuição” de preservativos, preservando o direito do indivíduo de aceitá-los ou não; 3) estende-se a mesma obrigatoriedade para motéis, hotéis e pousadas e assemelhados.

Votamos, pois, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n. 74, de 2015, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 74, DE 2015**

Determina a disponibilização de preservativos de látex e material de consulta sobre infecções sexualmente transmissíveis pelos estabelecimentos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São os seguintes estabelecimentos obrigados a disponibilizar aos frequentadores preservativos de látex, masculinos ou femininos, e material de consulta sobre as infecções sexualmente transmissíveis:

I – casas noturnas que cobram qualquer tipo de ingresso e reservam espaços para danças, com capacidade para quinhentas pessoas ou mais simultaneamente;

II – motéis, hotéis, pousadas e estabelecimentos assemelhados;

III – saunas e outros estabelecimentos de diversão adulta.

Art. 2º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017 .

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O projeto de lei em epígrafe visa a determinar que casas noturnas que cobrem ingresso e que reservem espaços para danças e que tenham capacidade mínima para quinhentas pessoas distribuam preservativos e material de consulta sobre as doenças sexualmente transmissíveis a todos os frequentadores. A iniciativa, reapresentação de projeto de lei apresentado em 1998, tem por finalidade contribuir para a minorar a transmissão sexual de HIV.

O parecer favorável à proposição com substitutivo, de minha autoria, foi discutido na reunião da Comissão de Seguridade Social e Família realizada no dia 13 de setembro de 2017, e aprovado com acordo de complementação de voto, acatando-se as seguintes sugestões apresentadas:

Sugestão 1: adicionar os estabelecimentos prisionais dentre os locais que deverão disponibilizar os preservativos.

Sugestão 2: deixar claro no substitutivo que os preservativos poderão ser comercializados, e não apenas entregues gratuitamente.

Desta forma, apresento a seguir o substitutivo revisado, de acordo com as sugestões acatadas pela Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 74, DE 2015

Determina a disponibilização de preservativos de látex e material de consulta sobre infecções sexualmente transmissíveis pelos estabelecimentos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São os seguintes estabelecimentos obrigados a disponibilizar aos seus frequentadores, gratuita ou comercialmente, preservativos de látex, masculinos ou femininos, e material de consulta sobre as infecções sexualmente transmissíveis:

I – casas noturnas que cobram qualquer tipo de ingresso e reservam espaços para danças, com capacidade para quinhentas pessoas ou mais simultaneamente;

II – motéis, hotéis, pousadas e estabelecimentos semelhantes;

III – saunas e outros estabelecimentos de diversão adulta;

IV – estabelecimentos prisionais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 74/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro, que apresentou complementação de voto, contra os votos dos Deputados Paulo Foletto e Flavinho. O Deputado Flavinho apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hiran Gonçalves - Presidente, Conceição Sampaio, Geovania de Sá e Dr. Jorge Silva - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Antonio Brito, Assis Carvalho, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Paulo Kleinübing, Jones Martins, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Mara Gabrielli, Marcus Pestana, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Nilton Capixaba, Odorico Monteiro, Osmar Bertoldi, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Pr. Marco Feliciano, Rosinha da Adefal, Saraiva Felipe, Sérgio Moraes, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Heitor Schuch, Laercio Oliveira, Luciano Ducci, Moses Rodrigues, Padre João, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Britto, Rôney Nemer e Sérgio Reis.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 74, DE 2015

Determina a disponibilização de preservativos de látex e material de consulta sobre infecções sexualmente transmissíveis pelos estabelecimentos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São os seguintes estabelecimentos obrigados a disponibilizar aos seus frequentadores, gratuita ou comercialmente, preservativos de látex, masculinos ou femininos, e material de consulta sobre as infecções sexualmente transmissíveis:

I – casas noturnas que cobram qualquer tipo de ingresso e reservam

espaços para danças, com capacidade para quinhentas pessoas ou mais simultaneamente;

II – motéis, hotéis, pousadas e estabelecimentos assemelhados;

III – saunas e outros estabelecimentos de diversão adulta;

IV – estabelecimentos prisionais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Federal **HIRAN GONÇALVES**

Presidente

VOTO EM SEPARADO

(Do Senhor Flavinho)

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a determinar que casas noturnas que cobrem ingresso e que reservem espaços para danças e que tenham capacidade mínima para quinhentas pessoas distribuam preservativos e material de consulta sobre as doenças sexualmente transmissíveis a todos os frequentadores.

A iniciativa, reapresentação de projeto de lei apresentado em 1998, tem por finalidade contribuir para a minorar a transmissão sexual de HIV.

A proposição, em tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída para exame de mérito às Comissões de Seguridade Social e Família e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, além da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem a nobre intenção de auxiliar as políticas públicas de saúde no sentido de combater a contaminação de pessoas com doenças sexualmente transmissíveis, em especial o vírus HIV.

Entretanto, distribuir preservativos em casas noturnas parece-nos algo inadequado.

Em primeiro lugar porque ao determinar a distribuição dos preservativos pelas instituições privadas estar-se-á à imputar-lhes custo compulsório com a aquisição dos preservativos.

Por outro lado, se o custo da distribuição dos preservativos for repassado ao Poder Público, se estará criando um ônus financeiro com a aquisição dos preservativos, algo que insere a proposição em uma condição de vício de iniciativa, eis que deveria ser proposta pelo Poder Executivo.

Além disso a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que as proposições que criem aumento de receita ou diminuição de despesas para o orçamento público, devem vir acompanhadas da estimativa de impacto orçamentário e financeiro para o exercício presente e para os dois subsequentes.

Desta forma, tecnicamente inviável a aprovação da proposição, uma vez que de uma forma ou de outra estabelece de forma inapropriada um custo financeiro que não pode ser imputado nem ao setor público nem ao privado em razão da sua própria natureza.

Neste ponto, de se considerar que as casas noturnas e danceterias são lugares que não são destinados (e não devem ser) à prática do ato sexual.

Portanto, imputar a distribuição de um produto diverso ao da natureza da atividade do estabelecimento comercial afronta, inclusive, a natureza do registro do estabelecimento perante a Receita Federal e as Fazendas Estaduais e Municipais.

Além disso, mantendo o enfoque desta Comissão Temática, cumpre registrar que a prática da distribuição de preservativos em casas noturnas poderá estimular a prática do ato sexual nesses locais públicos e/ou de uso coletivo, algo que bem se sabe é ilegal.

A prática de ato sexual em locais públicos ou em lugares de aglomeração de pessoas e cuja entrada seja franqueada ao público em geral, ainda que mediante ingresso, constitui importunação ofensiva ao pudor e ato obsceno, delitos previstos na legislação penal.

Dessa forma, inadmissível que a lei civil estimule uma conduta que é vedada pela lei penal.

Em qualquer caso, não se pode alegar que a simples distribuição de preservativos não estimularia a prática do ato, posto que outra finalidade não há para os preservativos sexuais.

Assim, embora a distribuição gratuita de preservativos seja algo que realmente integre as políticas públicas de combate à contaminação por doenças sexualmente transmissíveis, fornecê-los em casas noturnas parece-nos, no mínimo, inadequado.

Ante o exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 74, de 2015.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2017.

Deputado FLAVINHO

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei (PL) nº 74, de 2015, do Deputado Pompeo de Mattos, pretende obrigar casas noturnas a distribuir preservativos e material de consulta sobre doenças sexualmente transmissíveis a todos os seus frequentadores. Entende-se por casas noturnas, dentre outras, boates, danceterias, bailões e similares, que cobram qualquer tipo de ingresso e reservam espaços para danças, com capacidade mínima para quinhentas pessoas.

Como se trata de reapresentação de PL, o subscritor ratifica as razões à época apresentadas pelo autor, ex-Deputado Enio Bacci, sendo uma delas que *todas as pessoas esclarecidas, instituições governamentais, empresas privadas, mas especialmente aqueles que auferem lucros com o setor de diversão, devem ser responsabilizados pela conscientização das massas, para o perigo iminente e ameaçador da AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida).*

O PL percorre o seguinte trâmite: à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), na qual foi aprovado parecer pela aprovação, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços (CDEICS) e à

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC- Art. 54 RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, inc. VI, cabe a esta Comissão Permanente a análise dessa matéria. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Inicialmente, não se pode deixar de enaltecer a nobre intenção do autor do Projeto de Lei, no sentido de buscar proteger a população que frequenta Casas Noturnas de doenças sexualmente transmissíveis. No entanto, rememore-se o que a Constituição Federal (CF) assevera, em seu Art. 196, onde menciona que a saúde é direito de todos e **dever do estado**, a ser garantido por meio de políticas públicas que proporcione acesso universal e igualitário à população. Sua execução deve ser realizada diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (Art. 197 da CF).

Dessa forma, entende-se que há vários atores que se relacionam direta ou indiretamente com a política pública eleita, tornando imprescindível que sejam analisadas as possibilidades práticas dessa ação, a partir da realidade técnica existente. Em razão da volatilidade das ferramentas disponíveis, não é conveniente que lei obrigue determinada pessoa jurídica de direito privado a realizar ação pública preconcebida, sem que ela faça parte de um planejamento maior, que é efetivado pelo Poder Executivo. Logo, se a ação não consta de lei, é fácil alterar sua rota e consequente operacionalização, em caso de ineficiência.

Agregue-se a isso que Casas Noturnas são empreendimentos que visam lucro e que atuam no ramo de entretenimento, não auferindo qualquer vantagem em arcar com custo de aquisição e de distribuição de preservativos nos seus estabelecimentos. Mesmo que possa ser solicitado ressarcimento ao poder público do valor deste material, a tendência é que o custo de execução seja maior, em razão da necessidade de fiscalização de todos os passos da operação. Ainda, não se deve minimizar a experiência, a capilaridade do setor público para políticas públicas de saúde, como também a possibilidade de acompanhamento dos órgãos de controle, o que representa redução de despesas.

Finalmente, a proposição legislativa tem impactos sobre tema de especial relevância para esta Comissão, o custo-Brasil. Costumeiramente, denominamos custo-Brasil os aspectos relacionados ao déficit público, gargalos logísticos, carga tributária, custos associados ao trabalho e à previdência, entre outros. No entanto, uma visão mais atual sobre o tema incorpora ao conceito outros fatores, entre eles o custo burocrático e as exigências e procedimentos inócuos ou excessivos¹ impostos pelo Estado.

A exigência de distribuição de preservativos e material de consulta sobre doenças sexualmente transmissíveis não só exigirá um aparato do Estado para fiscalizar o cumprimento da norma, como também exigirá do empresário despesas adicionais relacionadas ao acompanhamento das fiscalizações e procedimentos para conservação, verificação da validade, controle de estoque, e assim por diante.

No atual cenário econômico-fiscal, é de suma importância que nos concentremos em criar políticas públicas comprovadamente eficientes e que ao mesmo tempo não aumentem o custo já tão elevado associado à prática empresarial no Brasil.

Considerando os argumentos apresentados, ainda que reconhecendo as nobres intenções do Deputado Pompeo de Mattos, voto pela rejeição do **Projeto de Lei nº 74, de 2015**.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2017.

Deputado Joaquim Passarinho
PSD/PA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 74/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Joaquim Passarinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Almeida - Presidente, Jorge Côrte Real - Vice-Presidente, Augusto Coutinho, Dagoberto Nogueira, Giovanni Feltes, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Joaquim Passarinho, Vander Loubet, Walter Ihoshi, Covatti

¹ Castor, B. V. J. Custo Brasil: Muito além dos suspeitos habituais. Rev. FAE, Curitiba, v.2, n.2, maio/ago., 1999, p.1-6.

Filho, Goulart, Herculano Passos, Lucas Vergilio, Luis Carlos Heinze, Marcos Soares, Sergio Vidigal e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO